

Cargo: S01 - ADVOGADO

Inscrição	Candidato	Justificativa	Resultado
7500076	ADRIANO DE SOUZA OST	<p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, não cabendo até mesmo o judiciário substituir o mérito da banca examinadora nas questões discursivas, consoante reiteradas decisões do STJ e STF.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso Extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p>	INDEFERIDO
7001061	CLARISSA LOUREIRO TONINI	<p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, não cabendo até mesmo o judiciário substituir o mérito da banca examinadora nas questões discursivas, consoante reiteradas decisões do STJ e STF.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p>	INDEFERIDO

7521880	FELIPE SANTOS PEREIRA	<p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, não cabendo até mesmo o judiciário substituir o mérito da banca examinadora nas questões discursivas, consoante reiteradas decisões do STJ e STF.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p>	INDEFERIDO
7522037	GUILHERME DALL ORTO ROCHA	<p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, não cabendo até mesmo o judiciário substituir o mérito da banca examinadora nas questões discursivas, consoante reiteradas decisões do STJ e STF.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p>	INDEFERIDO
7522231	HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO	<p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, não cabendo até mesmo o judiciário substituir o mérito da banca</p>	INDEFERIDO

		<p>examinadora nas questões discursivas, consoante reiteradas decisões do STJ e STF.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p>	
7513011	MORENO BOTELHO GUIMARÃES	<p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, não cabendo até mesmo o judiciário substituir o mérito da banca examinadora nas questões discursivas, consoante reiteradas decisões do STJ e STF.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p>	INDEFERIDO
7526261	RAQUEL RIBEIRO PIRES	<p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, não cabendo até mesmo o judiciário substituir o mérito da banca examinadora nas questões discursivas, consoante reiteradas decisões do STJ e STF.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p>	INDEFERIDO

		<p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p>	
7511604	ROBERTA LAVAGNOLI GAZEL	<p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, não cabendo até mesmo o judiciário substituir o mérito da banca examinadora nas questões discursivas, consoante reiteradas decisões do STJ e STF.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p>	INDEFERIDO
7504098	RODRIGO TRUGILHO FORMENTINI	<p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, não cabendo até mesmo o judiciário substituir o mérito da banca examinadora nas questões discursivas, consoante reiteradas decisões do STJ e STF.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas</p>	INDEFERIDO

		e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).	
7526482	THAYS NOGUEIRA FARIAS	<p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, não cabendo até mesmo o judiciário substituir o mérito da banca examinadora nas questões discursivas, consoante reiteradas decisões do STJ e STF.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).</p>	INDEFERIDO
7506635	UBIRACY MARLON OLIVEIRA PASSOS	<p>O padrão de resposta reflete, com precisão, os conceitos consolidados do tópico avaliado, devidamente previsto no edital do concurso e realizada com critérios objetivos definidos no espelho do gabarito, não cabendo até mesmo o judiciário substituir o mérito da banca examinadora nas questões discursivas, consoante reiteradas decisões do STJ e STF.</p> <p>A título de colaboração, segue a Ementa:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos</p>	INDEFERIDO

		temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido ( STF, RE 268244, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma).	
--	--	---	--